

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL - CEPEN

PROCESSO N. : - 204/68
INTERESSADO : - ALTAMIRO CARDOSO
ASSUNTO : - Recurso solicitando aprovação do Curso Normal
RELATOR : - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

P A R E C E R N. 7/68

1) - Altamiro Cardoso, em carta dirigida ao deputa do José Sidney Cunha e datada de 18 de dezembro de 1966, expõe o seguinte:

- a) - tendo feito o curso comercial ingressou no 2º ano normal noturno do Instituto de Educação Peixoto Gomide, de Itapetininga, depois de ter sido aprovado em exame de seleção e, posteriormente, em exame de adaptação, (fls.2)
- b) - obteve notas boas necessitando fazer exame final apenas da disciplina "Português" (fls. 3)
- c) - foi, contudo, reprovado por excesso de faltas em "Educação Física". (fls.3)
- d) - tendo a Secretaria da Educação, no mês de março de 1966 integrado no Curso Normal Noturno, as disciplinas: "Canto Orfeônico, "Artes Aplicadas" e "Educação Física", o Prof. Atila José de Castro Rios, da cadeira de Educação Física reuniu os alunos do Curso Noturno explicando que o curso deveria ser mais teórico e com uma parte prática mais que seria dado com caráter prático por ser a parte teórica muito pequena, (fls. 3 e 4)
- e) - Somente as três primeiras aulas de Educação física foram teóricas, deixando depois o professor a turma jogar vôlei futebol de salão e basquete (fls. 4)
- f) - O peticionário, casado, com 35 anos e nunca tendo praticado esportes, resolveu não participar dos jogos. (fls. 4)

- g) - Tendo em vista que a LDB estabelece regime próprio para o curso noturno, o peticionário fez uma representação ao governo anterior, não obtendo resposta.
- h) - A secção feminina, com 40 alunas, teve aulas teóricas, durante todo o ano, com a professora D. Yolanda Gatti.
- i) - diante do que considera uma injustiça contra um chefe de família, dirige-se então ao citado deputado, pedindo-lhe que encaminhe a carta ao Sr. Secretário da Educação.

2) - A carta foi encaminhada ao Sr. Secretario da Educação, tendo recebido o seguinte despacho, em 19 de janeiro de 1967:

Ao Senhor Inspetor Regional do Ensino Secundário e normal de Itapetininga para informar, não perdendo de vista que a lei de Diretrizes e Bases obriga a educação física apenas ate aos 18 anos.

O Sr. Inspetor do ensino secundário em sua informação expõe o seguinte :

- a) - Altamiro Cardoso matriculou-se no IE Peixoto Gomide em 1966, na 2ª serie do Curso Normal, período no turno e, chegando ao termino do ano letivo, ultrapassou o limite de faltas nas praticas educativas, o que lhe acarretou a perda do ano letivo, conforme está previsto na legislação então em vigor. (art.53 do decreto nº 45.159 A de 19 de agosto de 1965)
- b) - conforme se verifica no diário de classe de Educação Física da secção masculina da 2ª serie C do curso normal noturno, foram previstas 59 aulas, sendo que o interessado teve 38 faltas. Teve ainda o interessado 20 faltas em Artes aplicadas e 7 faltas em Musica.(fls. 9)
- c) - à vista de copia do diário de classe não foi cumprido o roteiro determinado pela Portaria 30 de 31 de Março de 1966
- d) - A direção da escola não visou, mensalmente, o referido diário de classe do professor, o que vale dizer não verificou se o programa estava sendo cumprido nos termos da Portaria nº 30.

4) - A informação do Sr. Inspetor Regional apresenta as seguintes conclusões :-

- a) - As alegações do requerente têm certa procedência
- b) - O requerente faltou às sessões de Educação física no total coincidente com aquelas registradas como desportivas e praticas.
- c) - O peticionário tem 35 anos e esta isento da pratica da Educação física.
- d) - O professor não desenvolveu o roteiro adotado, não atingindo aos objetivos da Educação física quanto ao seu sentido na Escola Normal.

e) - Houve omissão da parte do Diretor da Escola quanto à execução do roteiro através dos registros em diário de classe.

Em virtude de tais conclusões, o Sr. Inspetor Regional propõe:

a) - que o expediente seja, inicialmente, submetido ao Setor de Assistência Pedagógica da Chefia do Ensino Secundário e Normal para melhor exame do item "d" de suas conclusões;

b) - seja depois submetido à Assessoria Jurídica, tendo em vista o item "c" das mesmas conclusões.

c) - seja instaurada sindicância para responsabilizar no caso o professor da prática educativa por falta de exaço no cumprimento do dever e o Diretor por omissão ante as irregularidades ora erguidas.

5) - O Setor de Assistência pedagógica, em 31 de Maio de 1967 apresentou as seguintes considerações:

a) - são insuficientes os elementos disponíveis para uma conclusão sobre a responsabilidade do professor no desenvolvimento do programa.

b) - o registro feito no diário de classe de forma resumida e com anotações incompletas permite apenas verificar que houve:

- desproporção entre a programação teórica e as sessões desportivas e aulas práticas, favorecendo a segunda parte,

- não cumprimento da Portaria nº 30 de 31 de março de 1966, em seu item 4

c) o requerente apresenta alegações que estudadas com base no decreto 47.404 de 19 de dezembro de 1966 não constituem fundamento para atendimento do recurso:

1º não solicita a observância do art. 22 da LDB para isenção de sua participação nas aulas de educação física.

2º não apresenta comprovante de sua maioridade.

3º ultrapassou o limite de faltas nas práticas educativas o que lhe acarretou a perda do ano pelo Decreto 45 159 A, de 19 de agosto de 1965, em seu art. 53, pelo total de faltas nas práticas educativas e não somente em Educação física.

6) - A Assessoria jurídica, em 19 de janeiro de 1968 apresentou o seguinte parecer:

"Retido por acúmulo de serviço. Face às disposições conflitantes sobre o assunto, mormente as inseridas na Portaria 30/66 do Diretor Geral do Departamento de Educação e os artigos 22 e 40 da lei de Diretrizes e Bases da Educação somos smj pelo encaminhamento do presente a alta apreciação do egrégio Conselho Estadual de Educação".

7) - A Assessoria jurídica deste CEE, apreciando o caso em tela, chega às seguintes conclusões:-

a) "a Portaria 30/66 quando determinou a obrigatoriedade da Educação Física para todos os alunos matriculados no Curso Colegial de formação de professores primários quer diurno quer noturno. considerou que a educação física deve ser encarada como prática educativa tendente a aplicar, no preparo do futuro professor, as técnicas metodológicas com o desenvolvimento de seus programas específicos no curso primário.

b) não há conflito entre a Portaria 30/66 e o que dispõe o art. 2º da LDB uma vez que o texto da LDB cuida de práticas de educação física e a Portaria 30/66 de prática educativa.

c) também não há conflito entre a Portaria 30/66 e o Art. 40 da LDB pois não há texto legal que proíba seja a educação física ministrada no curso noturno, como prática educativa.

d) a alegação do interessado no que diz respeito ao não cumprimento do programa deveria ter sido feita na ocasião em que se iniciou o desrespeito ao referido programa e não no final do ano letivo e depois de sua reprovação.

8) - Um ano e meio depois da petição inicial, não sabemos a condição escolar atual de Altamiro Cardoso, mas, em vista do que foi exposto e dando acolhida ao parecer da Assessoria jurídica deste Conselho opinamos que:

a - a petição deve ser indeferida

b) - apesar de serem insuficientes os elementos disponíveis para uma conclusão sobre a responsabilidade do professor e do diretor, mas estando claro que houve desproporção entre a programação teórica e as sessões desportivas e aulas práticas e o não cumprimento da Portaria 30/66 em seu item 4, deveria a Secretaria de Educação advertir o diretor e o professor a respeito da irregularidade e da omissão verificadas no caso.

É este o nosso parecer, smj.

São Paulo, 4 de junho de 1968.
as. Cons. MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
- Relator -

Aprovado por unanimidade na 13^a Sessão, da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada aos 10 dias do mês de junho de 1968.

as. Cons. JAIR IDE MORAES NEVES
PRESIDENTE DA CEPEM